



TC 035.323/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA (CNPJ: 06.460.026/0001-07).

Interessado: Fundação Nacional da Saúde - Funasa

Responsável: Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA.

Procurador: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Ementa: Mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Maranhão, em face do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, no período de 01/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não apresentação da Prestação de Contas dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), firmado entre a Fundação Nacional da Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto era a execução de ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2013.

HISTÓRICO

2. O órgão repassador, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 01, ps. 171/179), apontou a responsabilidade do ex-Prefeito pela não apresentação da prestação de contas consoante demonstrado no Parecer Financeiro Nº 058/2015 (peça 01, pgs 137/139), considerando, ainda, que o Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda “era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio nº 0546/2011 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados”.

3. A Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do seu Relatório e Certificado de Auditoria 1731/2015 (peça 01, ps. 208/212), aquiesceu com o entendimento manifestado pela Funasa, propugnando pela **irregularidade** das contas em exame, também reconhecendo a existência do débito apontado pela concedente, no valor total dos recursos repassados por meio das ordens bancárias 2012OB802353, de 13/4/2012, no valor de R\$ 250.000,00 e 2012OB807938, de 20/11/2012, no valor de R\$ 250.000,00, todas emitidas na gestão do ex-Prefeito Haroldo Euvaldo Brito Leda (Gestão 2009-2012).

4. Cabe registrar que o Prefeito sucessor, Sr. Osmar Fonseca dos Santos (Gestão 2013-2016), como forma de se eximir da responsabilidade, nos termos da Súmula TCU 230, ajuizou a competente ação de obrigação de fazer c/c improbidade administrativa e ressarcimento ao erário em desfavor do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (peça 01, pgs. 81/111).

5. Esta Unidade Técnica, em instrução de peças 3 e 4, propugnou e efetivou, consoante Delegação de Competência do Relator contida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR 1/2014 c/c art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MS 13/2016, a **citação** do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, para que recolhesse a quantia integral repassada ou apresentasse as alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

6. Após ser promovida a citação do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RITCU (peças 6 e 7), o mesmo não logrou apresentar a esta Corte de Contas as suas alegações de defesa, tampouco comprovou o efetivo recolhimento das quantias indicadas.

EXAME TÉCNICO

7. Conforme se verifica no ofício citatório constante da peça 6, apesar de o aludido ofício ter sido efetivamente recebido pelo destinatário (aviso de recebimento anexo à peça 7), o mesmo não logrou apresentar a esta Corte de Contas as suas alegações de defesa, tampouco comprovou o efetivo recolhimento da quantia indicada, podendo, portanto, ser considerado **revel** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

8. Merece ser registrado, a bem da verdade, que consoante o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 01, pgs. 171/79), há informações de que o objeto foi executado no percentual de 50,45% (item 3 do referido relatório). Tal percentual de execução é baseado no Relatório de Visita Técnica realizada em 12/10/2012 (peça 01, pgs. 51/57), onde se atesta que foram construídos 56 módulos sanitários de um total previsto de 111 módulos sanitários (apenas como registro cabe informar que o Plano de Trabalho previa inicialmente a construção de 279 módulos sanitários domiciliares – peça 01, pg. 07).

9. Não obstante, dada a omissão no dever de prestar contas sem apresentação de comprovantes acerca da boa e regular aplicação dos recursos repassados, mesmo que extemporânea, implica condenação em débito conforme Jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

10. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

11. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1 a Câmara, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2 a Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2 a Câmara.

12. No mesmo diapasão, em que pese as informações constantes no Relatório de Visita Técnica de que trata o item 8, não há comprovação de que os recursos para a consecução das obras advieram integralmente do convênio sob análise. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram

aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

13. Desse modo, as informações constantes do processo indicam a execução parcial do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), devendo por isso ser rejeitadas as contas do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda, sendo este condenado ao valor total do débito.

CONCLUSÃO

14. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos dos valores repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no valor de R\$ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto era a execução de ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2013, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

15. Assim, uma vez comprovada a **revelia** do responsável citado, encontra-se o presente processo em condições de ser julgado por esta Corte de Contas, o que, acrescido à constatação de dano ao Erário e à inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, impõe-se a necessidade de se propugnar pelo julgamento pela **irregularidade** das contas, considerando o responsável **em débito** perante o Tribunal, sem prejuízo de que lhe seja aplicada a **multa** prevista pela legislação.

16. Sugere-se, por derradeiro, que a fundamentação legal das irregularidades das contas seja, além da alínea “a” do art. 16, III, da Lei 8.443/1992 (omissão no dever de prestar contas), a alínea “c” do mesmo dispositivo legal (dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico), considerando que mesmo que fosse apontada - em benefício do responsável - a execução parcial do objeto em 50,45%, com a consequente redução do *quantum debeatur* ante a possibilidade de utilização da parte executada, ainda assim haveria dano ao Erário de acordo com os elementos constantes nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, incisos I e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto era a execução de ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2013, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67; e considerando-o **em débito** perante o Tribunal, pelo valor original abaixo indicado, com a fixação do prazo de quinze dias,



a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	13/4/2012
250.000,00	20/11/2012

Valor atualizado até 14/3/2017: R\$ 748.841,35

b) aplicar ao Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53) a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Secex/MS, 15 de março de 2017.

ABENATHAR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR
AUFC- Matrícula 3063-5